



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004637-65.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante VALDOMIRO FRANCISCO LOPES, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004637-65.2024.8.26.0024

Apelante: Valdomiro Francisco Lopes

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Andradina

V. 15491

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TESE AUTURAL DE DESCONTOS ILEGAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ASSOCIAÇÃO. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO E CONSENTIMENTO PARA DESCONTO MENSAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 DO INSS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. TESE DE FALHA DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. AO NEGAR A EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SABIDAMENTE REALIZADA, NUMA TENTATIVA DE LUDIBRIAR O PODER JUDICIÁRIO, O AUTOR PROCEDEU DE MODO TEMERÁRIO E ALTEROU A VERDADE DOS FATOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80, INC. II E INC. V, DO CPC. CONCRETIZAÇÃO. PRECEDENTE. PENALIDADE REDUZIDA PARA 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pessoa com idade avançada, sem doença ou patologia que reduza ou retire o seu discernimento, é pessoa capaz na esfera civil para a prática de atos jurídicos.
2. A tese de falha no dever de informação não deve ser analisada quando configurar inovação inaceitável, por se tratar de causa de pedir distinta daquela inicialmente sustentada, consistente na absoluta inexistência de autorização para descontos em benefício previdenciário.
3. Não havendo o ato ilícito, que é um pressuposto da responsabilidade civil, descrito na exordial, não há que se falar em fixação de indenização.
4. O autor, pessoa capaz na esfera civil, quando nega a existência de associação sabidamente realizada, procede de modo temerário e altera a verdade dos fatos, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil, o que autoriza a manutenção da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé prevista na sentença. Redução, entretanto, do valor da penalidade, considerando a situação econômica do requerente.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 214/217), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Andradina, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido deduzido em Juízo e condenou o autor ao pagamento de multa equivalente a 10% do valor atualizado da causa em razão de litigância de má-fé. Pela sucumbência, condenou o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Segundo o autor, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) “a condenação à multa por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado, segundo o que se extrai dos autos”; b) houve, em verdade, erro, não má-fé evidente; c) há um excesso ao fixar multa em face de pessoa hipossuficiente e vulnerável por ser idosa, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado; d) a prática da apelada além de imoral e antiética, é também considerada como abusiva pelo ordenamento, vez que aplicada justamente contra pessoa idosa, cuja vulnerabilidade é acentuada, tentando se prevalecer de sua ignorância para forçar a adesão de um produto que o consumidor não quer; e) e o INSS não autoriza filiação via áudio; f) a ré não trouxe aos autos nenhum documento/contrato capaz de comprovar a relação jurídica entre as partes (p. 263/273).

Sem contrarrazões (p. 277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a tese de inexistência de permissão para a realização de descontos deve ser rechaçada, pois existe gravação de voz comprovando que o autor, após confirmar os seus dados pessoais, manifestou vontade de filiar-se à requerida e autorizou desconto mensal em seu benefício previdenciário (p. 75).

O requerente, em nenhum momento, afirmou que a voz contida no áudio, que não sofreu cortes, nem apresentou qualquer característica suspeita, era incondizente com a sua ou apresentou versão diferente do diálogo, de maneira que cumpre reconhecer sua efetiva participação conforme revelado pela requerida.

Mesmo que tenha idade avançada (p. 24/25), o autor ainda é pessoa capaz na esfera civil e os atos jurídicos que pratica, de forma livre e espontânea, são válidos, máxime porque não existe nenhuma evidência de doença ou patologia que reduza ou retire o seu discernimento.

A propósito, essa é a lição da doutrina, como mostra a seguinte passagem: “A velhice, por si só, não é causa de incapacidade. Por mais avançada na idade, a pessoa tem plena aptidão para cuidar diretamente de seus negócios, bens e interesses” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1. p.178).

Além disso, a Instrução Normativa n. 28 do INSS não se aplica ao caso sob julgamento, pois “regula a autorização para desconto relativo a crédito consignado, verba de natureza absolutamente distinta da tratada nestes autos” (TJSP; Apelação Cível 1006675-74.2022.8.26.0362; Relator: Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/07/2023).

A tese de falha de informação, por sua vez, constitui inaceitável inovação, pois, após a estabilização da demanda, não é possível alterar a causa de pedir consistente na ausência de contrato e de autorização sob qualquer forma para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário (p. 3). Ambas são, como já se manifestou esta Câmara, “situações completamente diferentes. **Uma é a inexistência do negócio associativo, por ausência do elemento essencial do consentimento. Outra é a falha no dever de informar ou falha na prestação de serviços.** Como se sabe, é inviável a modificação da causa petendi depois de estabilizada a demanda, conforme resulta do artigo 329 do Código de Processo Civil” (TJSP; Apelação Cível 1001573-61.2022.8.26.0624; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2022) – g.n.

No mais, ao negar a existência de filiação sabidamente realizada, o requerente procedeu de modo temerário e alterou a verdade dos fatos. Agindo assim, enquadrou-se nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil, sendo devido o pagamento da multa prevista na sentença.

No mesmo sentido: “**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Desconto em benefício previdenciário. (...). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Autora que pretendeu obter a declaração de inexigibilidade e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e material, em razão de débito que sabia ser legítimo. Litigância de má-fé caracterizada. Manutenção da multa fixada. Parâmetros estabelecidos pelo artigo 81 do CPC. RECURSO DESPROVIDO**” (TJSP; Apelação Cível 1005117-78.2023.8.26.0541; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2024) – g.n.

O montante condenatório, entretanto, merece ser reduzido para 5% do valor atualizado da causa, considerando a situação econômica do penalizado, conforme já estabeleceu esta Câmara: **“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Condenação do autor por litigância de má-fé. Insurgência do autor afastada. Relação contratual estabelecida entre as partes. (...). Má-fé. Aplicação de pena de multa mantida [5% sobre o valor da causa]. Autor que tentou ludibriar o Judiciário. Condenação devida. Aplicação do art. 80, II, do Código de Processo Civil. (...). Recurso não provido”** (TJSP; Apelação Cível 1000223-61.2022.8.26.0196; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022) – g.n.

Para tanto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora